da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.194 PROCESSO: 2006/51551-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 082/2005 firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente, CPF nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 08.09.2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.195 PROCESSO: 2006/51801-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 329/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil reais), sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 042.385.912-91, porém, aplicarlhe as multas de R\$-12.000,00 (Doze mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.196 PROCESSO: 2006/52062-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 060/05 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA BOM JARDIM e a SEEL.

Responsável: Sra. MARINEIDE PEREIRA DA SILVA - Presidente.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA IÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e aplicar a Sra. MARINEIDE PEREIRA DA SILVA – Presidente, (C.P.F. nº 572.083.363-34), multa no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.197 PROCESSO: 2006/53363-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 219/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.198 PROCESSO: 2007/50018-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a PARATUR

Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-3.500,00 (Três um mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 057.632.072-20, multa de R\$-350,00 (Trezentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.199 PROCESSO: 2007/50028-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 041/03 e Termos Aditivos, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor Executivo à época e Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas da Secretaria Executiva de Obras Públicas, no valor de R\$ 32.520,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte reais), sem imputar débito aos responsáveis, e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo, C.P.F. nº. 047.044.872-53 a multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

CÓRDÃO Nº. 45.200 PROCESSO: 2007/51721-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 242/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SESPA.

<u>Responsável</u>: Sr.CARLOS MÁRIO DE BRITO KATO -Prefeito

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS MÁRIO DE BRITO KATO, Prefeito, (C.P.F nº. 245.112.692-20), multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.201 PROCESSO: 2007/51804-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 387/2006 firmado entre o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PROFESSORA DJANIRA REIS e a ASIPAG

Responsável: Sr. ELTON JHONES DE SOUZA, Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ELTON JHONES DE SOUZA, Presidente, C.P.F. nº.